



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO PLANEAMENTO URBANÍSTICO (DPU)

Helena Póla  
06-03-2018

ASSUNTO: Licença especial de ruído e recintos provisórios	INFORMAÇÃO N.º	19/DPU/2018
	NIPG	1797/18
	DATA:	2018/03/05

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ..../..../.....,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**DESPACHO:**

Á Reunião de Câmara.

05-03-2018

Walter Chicharro

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**PROPOSTA DE DECISÃO:**

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da câmara municipal da Nazaré,

**1. Identificação**

A Divisão de Planeamento e Urbanismo, no âmbito das competências que lhe estão atribuídas, emite pareceres sobre a emissão de licenças especiais de ruído e informações sobre reclamações de ruído nocivo ou incomodativo, principalmente geradas no período noturno proveniente da atuação de bandas ao vivo e da utilização de colunas nas esplanadas dos estabelecimentos de restauração e bebidas.

Veja-se por exemplo a reclamação apresentada por vários proprietários de empreendimentos turísticos e de unidades de alojamento local sobre a incomodidade gerada pelo ruído proveniente da atuação de bandas de música ao vivo e a utilização de colunas nas esplanadas dos estabelecimentos de restauração e bebidas localizados na Praça Sousa Oliveira, na Vila e freguesia da Nazaré, no período do Verão do ano de 2017.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO PLANEAMENTO URBANÍSTICO (DPU)

## 2. Análise

Estes pedidos e reclamações são analisados principalmente à luz dos seguintes diplomas legais:

### 2.1. Prevenção e controlo da poluição sonora/ Atividades ruidosas temporárias

Rege-se pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de março, Regulamento Geral do Ruído e, para os efeitos previstos nesse diploma legal:

a) Nos termos da alínea b) do artigo 3.º, entende-se

*“Atividade ruidosa permanente a atividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados”.*

b) Ao abrigo do artigo 14.º

*“É proibido o exercício de actividades ruidosas temporárias na proximidade de:*

- a) Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas;*
- b) Escolas, durante o respectivo horário de funcionamento;*
- c) Hospitais ou estabelecimentos similares.”*

c) Ao abrigo do artigo 15.º:

*“1 - O exercício de actividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo município, que fixa as condições de exercício da actividade...”*

### 2.2. Recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística

Rege-se pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação atual e, para os efeitos previstos nesse diploma legal:

a) Nos termos do artigo 3.º, entende-se:

*1 - Para os efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:*

- a) Bares com música ao vivo;*
- b) Discotecas e similares;*
- c) Feiras populares;*
- d) Salões de baile;*



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO PLANEAMENTO URBANÍSTICO (DPU)

- e) Salões de festas;
- f) Salas de jogos eléctricos;
- g) Salas de jogos manuais;
- h) Parques temáticos.

b) Nos termos do Artigo 7.º-A, entende-se:

*São considerados recintos de diversão provisória os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:*

- a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
- b) Garagens;
- c) Armazéns;
- d) Estabelecimentos de restauração e bebidas.

*2 - A realização de espectáculos e de divertimentos públicos, com carácter de continuidade, em recintos de diversão provisória, fica sujeita ao regime da licença de utilização prevista nos artigos 9.º a 15.º*

### 3.3 Horário de funcionamento

Rege-se pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação atual e para efeitos previstos nesse diploma legal o regime de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, serviços e restauração refere que o estabelecimento de venda ao público tem horários de funcionamento livre, conforme o disposto no artigo 1.º.

## 3. Conclusão

### 3.1 Orientações

Face às dificuldades que esta Divisão se depara quanto nos são presentes estes dois tipos de situações, uma por parte dos promotores dos eventos quando solicitam a emissão de licenças especiais de ruído, principalmente em estabelecimentos de restauração e bebidas situados no piso térreo de edifícios de habitação, outra por parte dos reclamantes que se sentem lesados pela realização destes eventos, solicito superiormente as seguintes orientações já que compete ao município, no âmbito da concessão de licenças especiais de ruído, fixar as condições de exercício de atividade ruidosa para recintos provisórios,:

- a) O seu caráter de excecionalidade e a fundamentação;
- b) Nos recintos improvisados (todos aqueles estabelecimentos de bebidas e restauração que não possuem autorização de utilização que lhes permite realizar música ao vivo), o que se entende por caráter de continuidade.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO PLANEAMENTO URBANÍSTICO (DPU)

### 3.2 Regulamento

A orientação no que se refere à definição de regime de continuidade poderá vir a ser convertida em sede de regulamento municipal pelo que, para uma melhor ponderação sobre esta matéria, anexo extratos de alguns regulamentos municipais:

**CM Amadora** – Regulamento Municipal Sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos, de Recintos Itinerantes e de Recintos Improvisados

[http://www.cm-](http://www.cm-amadora.pt/images/artigos/extra/amadorainforma/regulamentos/licenciamentos_diversos/bm_21fev2011_reg_mun_inst_func.pdf)

[amadora.pt/images/artigos/extra/amadorainforma/regulamentos/licenciamentos\\_diversos/bm\\_21fev2011\\_reg\\_mun\\_inst\\_func.pdf](http://www.cm-amadora.pt/images/artigos/extra/amadorainforma/regulamentos/licenciamentos_diversos/bm_21fev2011_reg_mun_inst_func.pdf)

**Não faz referência ao período de tempo.**

**CM Albufeira** – Regulamento das Operações Urbanísticas - [https://www.cm-albufeira.pt/sites/default/files/public/RepositorioDocumentos/regul\\_operac\\_urb\\_albufeira.pdf](https://www.cm-albufeira.pt/sites/default/files/public/RepositorioDocumentos/regul_operac_urb_albufeira.pdf)

Artigo 21.º

Recintos de diversão, de espetáculos de natureza não artística e de diversão provisória e espaços de jogo e recreio

1 — A instalação e funcionamento de recintos de diversão, de espetáculos de natureza não artística e de diversão provisória e de espaços de jogo e recreio respeitará o disposto no respetivo diploma regulamentar, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação em vigor.

2 — **Só são considerados recintos de diversão provisória os estabelecimentos de restauração e ou bebidas onde se realizem, no máximo, sete eventos por ano civil.** 3 — A realização de espetáculos e de divertimentos públicos, com carácter de continuidade (duração superior à constante no número anterior), em recintos de diversão provisória, fica sujeita ao procedimento de autorização de alteração de utilização. 4 — O alvará de autorização de utilização a emitir nos termos do presente artigo é válido por três anos, renovável por iguais períodos, estando a sua emissão sujeita à realização de prévia vistoria obrigatória. 5 — O presente pedido será instruído de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento. Artigo

**CM Alenquer** – Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação - [http://www.cm-alenquer.pt/uploads/projeto\\_regulamento\\_municipal\\_urbanizacao\\_edificacao.pdf](http://www.cm-alenquer.pt/uploads/projeto_regulamento_municipal_urbanizacao_edificacao.pdf)

Artigo 124.º

Regime geral

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, sempre que a instalação ou modificação de um estabelecimento abrangido pela Secção VI do presente Regulamento, envolva a realização de obras sujeitas a controlo prévio, antes de efetuar a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo previstas na Secção VI citada, deve o interessado dar cumprimento ao RJUE. 2 – No caso de se tratar de estabelecimento de restauração ou de bebidas que disponha de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance ou que disponha de recinto de diversão provisória, deve ainda o interessado dar cumprimento ao regime previsto no DL 309/2002, de 16 de dezembro, na sua atual redação, antes de efetuar a mera comunicação prévia. 3 – São considerados recintos de diversão provisória, os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, mas com carácter de continuidade, sejam utilizados para a realização de espetáculos e divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, estando sujeitos ao regime da licença de utilização previsto para os recintos fixos de espetáculos e divertimentos públicos. 4 – **Entende-se por carácter de continuidade, a realização de um número superior a três eventos anuais.**

**CM Castelo de Paiva** - <http://www.cm-castelo-paiva.pt/pt/perguntas-frequentes> Quero realizar espetáculos de Karaoke todas as sextas e sábados no meu estabelecimento. O que devo fazer? Caso



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO PLANEAMENTO URBANÍSTICO (DPU)

pretenda realizar espetáculos de Karaoke (ou outros divertimentos públicos) em estabelecimento, com carácter de continuidade, deve obter a necessária licença de utilização para recinto de diversão provisória. Entende-se por carácter de continuidade a realização de espetáculos em **mais de 3 dias seguidos ou 6 dias interpolados durante o decurso de 1 ano civil.**

E se for apenas um espetáculo de karaoke? Nesse caso, não é exigida a licença de utilização para recinto de diversão provisória. No entanto, caso se justifique, deve requerer a emissão de licença especial de ruído.

**CM Aveiro** - <http://files.cm-aveiro.pt/XPQ5FaAXX43784aGdb9zMjjeZKU.pdf>

Não faz referência ao carácter de continuidade.

Nazaré, 05 de março de 2018

CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL

05-03-2018

Maria Teresa Quinto

Maria Teresa de Mendonça Dias Mendes Quinto

